



# RONDÔNIA

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

### EXAME

#### EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90246/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0036.517278/2021-47**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do **Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB** e **Hospital Regional de Cacoal - HRC**, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que os questionamentos se tratam de questões técnicas definidas pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os mesmos foram encaminhados à Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

#### 1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id.(0060927021)

"[...]

Exigência de Qualificação Técnica Insuficientemente Especificada

#### III – DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO

1. Exigência de Qualificação Técnica Insuficientemente Especificada O instrumento convocatório, conforme transscrito abaixo, não atende plenamente às exigências legais relativas à qualificação técnica nem às disposições atualizadas da Lei nº 14.133/2021, tampouco contempla adequadamente a composição das equipes técnicas exigidas para a execução contratual. Para explicar, tomaremos como ponto de partida o texto do referido anexo na íntegra:

17.4. Qualificação Técnico-operacional e técnico-profissional 17.4.1. A empresa pretendida fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da

empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a.1) Entende-se por pertinente compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidade Contempladas.

a.2) Os equipamentos deverão ter as mesmas características dos equipamentos existentes.

a.3) Entende-se por pertinente compatível prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia pelo período mínimo de 3 (três) meses.

17.4.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

17.4.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.4.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

**17.4.5. Ademais, a empresa deverá apresentar Declaração Formal que posterior a homologação do certame e anterior a Elaboração do Contrato, entregará:**

17.4.5.1. a) Apresentação de responsável técnico Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

17.4.5.2. b) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

17.4.5.3. c) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, determina que:

" A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Adicionalmente, o §1º, inciso I do mesmo artigo exige:

"Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou técnico, detentor de acervo técnico compatível com o objeto, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização profissional."

Além disso, conforme a legislação profissional vigente:

- A Lei nº 5.194/1966 (CREA), arts. 6º e 7º, exige que a responsabilidade técnica por obras ou serviços de engenharia deve ser assumida por profissionais de nível superior habilitados e com registro regular no CREA, mediante ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).
- A Lei nº 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/1985, garante a atuação legal dos Técnicos Industriais, para execução e manutenção de sistemas e equipamentos.

Diante da natureza do objeto licitado (manutenção técnica de equipamentos de lavanderia com sistemas eletromecânicos), a execução adequada e legal da atividade exige, obrigatoriamente, a presença conjunta de:

- Profissional Engenheiro (Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico) – responsável técnico legal pelo contrato, emissão de ART e supervisão geral, conforme legislação do CREA;
- Profissional Técnico de Nível Médio (técnico eletrotécnica ou técnico eletromecânica ou técnico eletrônica ou técnico mecânica ou técnico mecatrônica) – responsável direto pela execução dos serviços operacionais, manutenção preventiva e corretiva.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital, a fim de incluir, de forma expressa, a exigência na habilitação de:

1. Apresentação obrigatória de dois profissionais distintos, sendo:

Apresentação obrigatória de dois profissionais distintos, sendo:

a) Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado no CREA, com apresentação de:

o Apresentar Certidão de Registro do Profissional juntamente com conselho competente;

o Apresentar acervo técnico;

o Comprovação de vínculo juntamente a empresa;

b) Técnico em eletrotécnica ou eletromecânica ou eletrônica ou mecânica ou técnico mecatrônica, com:

o Apresentar Certidão de Registro do Profissional juntamente com conselho competente;

2. Certidão de Registro do Responsável Técnico, devidamente habilitado como engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, com registro ativo no CREA;

#### **2. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio da Nota Técnica Id.(0060996581):**

"[...]

Nota Técnica nº 40/2025/SESAU-CO

**PROCESSO: 0036.517278/2021-47**

**ASSUNTO:** Pedidos de Impugnação

##### **1. INTRODUÇÃO**

Trata a presente nota técnica da análise da Impugnação "A" (0060927021) e Impugnação "B" (0060927180) apresentadas ao Pregão 90246/2024 que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal -HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e que tramita nos autos do processo SEI nº 0036.517278/2021-47.

##### **2. QUESTIONAMENTOS**

###### **a) "A" Id. (0060927021)**

**1. Apresentação obrigatória de dois profissionais distintos, sendo:**

Apresentação obrigatória de dois profissionais distintos, sendo:

a) Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado no CREA, com apresentação de: o Apresentar Certidão de Registro do Profissional juntamente com conselho competente; o Apresentar acervo técnico; o Comprovação de vínculo juntamente a empresa;

b) Técnico em eletrotécnica ou eletromecânica ou eletrônica ou mecânica ou técnico mecatrônica, com: o Apresentar Certidão de Registro do Profissional juntamente com conselho competente; o

Comprovação de vínculo juntamente a empresa;

**Análise:**

Em relação a este ponto, destaca-se que a qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o **responsável técnico** caso o licitante seja contratado (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso I; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 387). Em complemento, o Art. 67 da Lei 14.133/2021 traz que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Assim, para fins de qualificação técnica-profissional, considera-se suficiente a exigência de Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico como responsável técnico pela execução dos serviços. Não se faz necessária, nesta etapa de habilitação, a apresentação dos profissionais técnicos de nível médio que irão compor a equipe de execução, evitando-se, assim, impor restrições excessivas que possam limitar a participação de licitantes no certame.

Ressalta-se, ainda, que a comprovação do vínculo desses profissionais pode ser exigida em momento oportuno, seja em fase posterior, seja antes do início efetivo dos serviços. Tal entendimento encontra respaldo na própria Lei 14.133/2021, que, em seu art. 67, III, prevê a possibilidade de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, sem impor exigências além do necessário à garantia da execução contratual.

Dessa forma, o procedimento licitatório permanece aberto, competitivo e em consonância com os princípios da razoabilidade e da ampla participação.

**2. Certidão de Registro do Responsável Técnico, devidamente habilitado como engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, com registro ativo no CREA.**

**Análise:**

A exigência de dois profissionais ou de duas habilitações distintas em engenharia revela-se excessiva para a presente contratação. A apresentação dos atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, conforme previsto no termo de referência, já se mostra plenamente suficiente para resguardar a adequada execução dos serviços e a segurança do objeto licitado.

Cumpre ressaltar que, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021, a finalidade da fase de habilitação técnica é comprovar que a empresa possui condições de realizar o objeto, sem criar obstáculos desnecessários à participação de potenciais interessados. A imposição de critérios além do estritamente necessário pode representar restrição à competitividade, em desacordo com o princípio do amplo acesso à licitação pública.

Ademais, é importante destacar que a própria empresa licitante detém a prerrogativa de contratar os profissionais que entender apropriados para a execução dos serviços, observando os parâmetros mínimos de qualificação estabelecidos no edital. No entanto, para fins de responsabilidade técnica perante o contrato, basta a indicação de um único profissional habilitado dentre aqueles descritos no subitem 15.4.5.2, não se justificando a exigência de múltiplos engenheiros apenas para fins habilitatórios.

Essa compreensão assegura, simultaneamente, a qualificação adequada dos licitantes e a competitividade do certame, equilibrando o interesse público pela contratação eficiente com o respeito às normas legais e aos princípios constitucionais que regem as licitações.

Atenciosamente,

**THIAGO DO CARMO BRASIL**

Subcoordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde  
Nomeado pelo Decreto 23729/2023 (0042320669)  
Eng. Eletricista | Eng. Clínico  
CREA/RO 19777 - D  
Assessor - GECOMP/SESAU

[...]"

### **3. QUESTIONAMENTO – Empresa "B" (0060927180)**

"[...]

## **II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

3. Exigência de manutenção mínima de 20% dos equipamentos listados – Excesso e subjetividade

O item 17.4.1 do edital exige que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes comprovem a execução de serviços em, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos equipamentos listados, mas não apresenta a listagem detalhada com as especificações técnicas desses equipamentos. Isso configura um duplo vício: insuficiência de critério técnico objetivo e fragilidade do requisito de qualificação.

A exigência de 20% de compatibilidade, embora busque assegurar capacidade mínima do licitante, é demasiadamente permissiva para a complexidade da manutenção de lavanderias hospitalares, cujos equipamentos envolvem tecnologias eletromecânicas, automação, interfaces com PLCs (controladores lógicos programáveis), além de critérios rigorosos de biossegurança. Por outro lado, a ausência de detalhamento técnico impede a aferição da real compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e os que se pretende contratar, abrindo margem para subjetividade na análise da qualificação técnica e insegurança jurídica no julgamento das propostas.

Nesse contexto, propõe-se que:

O percentual mínimo exigido seja elevado de 20% para 40% dos equipamentos relacionados no edital, garantindo maior robustez e representatividade na demonstração de experiência da licitante.

Esta elevação encontra amparo técnico, considerando que os serviços são contínuos e de alta criticidade no funcionamento hospitalar, conforme descrito nos itens 4.5 e 4.6 do próprio Termo de Referência.

A jurisprudência do TCU, inclusive, é clara ao permitir critérios percentuais mínimos quando devidamente justificados e proporcionais à complexidade do objeto (v. Acórdão TCU nº 1594/2020 – Plenário).

Seja publicado um quadro técnico com os equipamentos considerados compatíveis, especificando, ao menos:

- Marca e modelo dos equipamentos existentes;
- Capacidade (em kg ou litros);
- Tipo de automação (digital, analógica, com ou sem PLC);
- Tensão elétrica e potência;
- Função principal (lavadora, secadora, calandra, centrífuga, etc.).

Isso permitirá que os licitantes apresentem atestados técnicos de forma objetiva e isonômica, com clareza quanto aos critérios de aceitação, em conformidade com o art. 17, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O edital conterá as especificações técnicas que assegurem a obtenção do melhor resultado para a administração, vedadas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

I – as exigências de qualificação técnica deverão restringir-se às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E ainda com o art. 67 da mesma Lei, que determina que as exigências devem ser proporcionais e diretamente relacionadas à execução contratual, evitando critérios genéricos ou descolados da realidade técnica do objeto.

Diante disso, a manutenção da exigência atual (20% sem definição técnica) representa grave risco à seleção de uma empresa verdadeiramente qualificada, podendo comprometer a execução contratual e gerar prejuízos à Administração Pública e aos serviços de saúde.

#### **4. Obrigatoriedade de que os equipamentos sejam “iguais” aos do edital – Impossibilidade prática**

Exigir que os atestados demonstrem serviços em equipamentos com as “mesmas características” sem fornecer especificações detalhadas inviabiliza a verificação objetiva da compatibilidade.

#### **IV. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento deste pedido de impugnação;
2. A suspensão do certame, com retificação do edital, para:
  - Correção das exigências quanto a qualificação técnica;

[...]"

#### **4. RESPOSTA: A SESAU-GECOMP, se manifestou por meio da Nota Técnica 40 Id.(0060991855):**

"[...]

Nota Técnica nº 40/2025/SESAU-CO

**PROCESSO: 0036.517278/2021-47**

**ASSUNTO:** Pedidos de Impugnação

##### **1. INTRODUÇÃO**

Trata a presente nota técnica da análise da Impugnação "A" (0060927021) e Impugnação "B" (0060927180) apresentadas ao Pregão 90246/2024 que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal -HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e que tramita nos autos do processo SEI nº 0036.517278/2021-47.

##### **2. QUESTIONAMENTOS**

**b) "B" Id.(0060927180)**

**Exigência de manutenção mínima de 20% dos equipamentos listados – Excesso e subjetividade**

**O percentual mínimo exigido seja elevado de 20% para 40% dos equipamentos relacionados no edital, garantindo maior robustez e representatividade na demonstração de experiência da licitante.**

**Análise:**

O §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que poderá ser exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, sendo vedadas quaisquer restrições relativas ao tempo ou locais específicos de execução. Tal previsão visa garantir que as exigências técnicas para habilitação estejam pautadas em critérios objetivos e proporcionais, evitando-se a criação de barreiras injustificadas à ampla participação dos interessados no certame.

A delimitação do percentual da parcela de maior relevância do objeto, portanto, tem como principal finalidade aferir, de maneira razoável, a experiência prévia da futura contratada na realização de serviços similares, conferindo segurança à administração pública quanto à execução contratual, sem, contudo, comprometer a competitividade do processo licitatório.

Ademais, conforme dispõe o §3º do mesmo artigo, a comprovação por meio de atestados pode ser, inclusive, substituída por outros meios idôneos que demonstrem o conhecimento técnico e a experiência prática do profissional ou da empresa na execução de serviços de características equivalentes. Tal disposição confere ainda maior flexibilidade à fase de habilitação, permitindo que diferentes formas de comprovação sejam admitidas, desde que assegurada a verificação da aptidão técnica do licitante.

Dessa forma, o percentual de 20% adotado para comprovação da capacidade técnica revela-se adequado e suficiente para resguardar a prestação dos serviços, afigurando-se, inclusive, em consonância com práticas já consolidadas em contratações públicas que adotam o mesmo parâmetro. Assim, garantem-se os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, pilares fundamentais do regime licitatório brasileiro.

**Seja publicado um quadro técnico com os equipamentos considerados compatíveis, especificando, ao menos:** • Marca e modelo dos equipamentos existentes; • Capacidade (em kg ou litros); • Tipo de automação (digital, analógica, com ou sem PLC); • Tensão elétrica e potência; • Função principal (lavadora, secadora, calandra, centrífuga, etc.).

O ANEXO I do Termo de Referência nº 0060199049 apresenta, de forma detalhada, a relação dos equipamentos, incluindo informações como descrição, marca, modelo e estado de conservação. Esses dados são suficientes e atendem plenamente aos requisitos para a correta instrução da documentação de habilitação técnica.

A disponibilização desses elementos no termo de referência proporciona clareza e transparência quanto ao objeto licitado, permitindo que os licitantes apresentem sua documentação com base em parâmetros objetivos e adequados. Ademais, tais informações são compatíveis com as exigências previstas na legislação de regência, fomentando a isonomia e evitando exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir a competitividade do certame.

Desse modo, considera-se que a documentação de habilitação técnica pode ser elaborada a partir das informações constantes no ANEXO I, resguardando tanto a adequada análise pela Administração Pública quanto os princípios da legalidade, razoabilidade e ampla participação.

Atenciosamente,

**THIAGO DO CARMO BRASIL**

Subcoordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde

Nomeado pelo Decreto 23729/2023 (0042320669)

Eng. Eletricista | Eng. Clínico

CREA/RO 19777 - D

Assessor - GECOMP/SESAU

[...]"

## 5. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações por tempestivas, para no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, optando pela manutenção dos requisitos de qualificação técnica conforme delineados no Termo de Referência 0060199049.

Em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, e ainda, ao § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/21, considerando que os pedidos **NÃO** foram acatados, informamos que o permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Adendo Modificador nº 01 0060432703:

**DATA: 09/06/2025**

**HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:**<https://www.gov.br/compras/pt-br>

Porto Velho - RO, 06 de junho de 2025.

*Marina Dias de Moraes Taufmann*

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 06/06/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060991724** e o código CRC **A50188C0**.